

**JUSTIFICATIVA DE INEXIGIBILIDADE  
DE CHAMAMENTO PÚBLICO nº 002/2018**

**Protocolo: 15.203.274-9**

**Programa:** Atendimento de criança e adolescentes em medida de acolhimento institucional, visando a promoção e garantia de seus direitos fundamentais.

**Objeto:** Aquisição de veículo para serviços de atendimento da Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS.

A Secretaria de Estado da Família e Desenvolvimento Social torna público a quem interessar a presente Justificativa de Inexigibilidade de Chamamento Público, visando à celebração de Termo de Fomento com a Associação Cristã de Assistência Social - ACRIDAS, pelas razões que seguem adiante.

O procedimento em questão fundamenta-se no artigo 29, da Lei Federal nº 13.019/2014 (correspondente ao art. 32 do Decreto Estadual nº 3.513/2016) que excepciona a realização de chamamento público para celebração de parcerias com recursos provenientes de emenda parlamentar, a saber:

Art. 29. Os termos de colaboração ou de fomento que envolvam recursos decorrentes de emendas parlamentares às leis orçamentárias anuais e os acordos de cooperação serão celebrados sem chamamento público, exceto, em relação aos acordos de cooperação, quando o objeto envolver a celebração de comodato, doação de bens ou outra forma de compartilhamento de recurso patrimonial, hipótese em que o respectivo chamamento público observará o disposto nesta Lei.

E ainda, tendo em vista o contido no inciso II, do artigo 31 da Lei Federal nº 13.019/2014, o qual dispõe que:

Art. 31. Será considerado inexigível o chamamento público na hipótese de inviabilidade de competição entre as organizações da sociedade civil, em razão da natureza singular do objeto da parceria ou se as metas somente puderem ser atingidas por uma entidade específica, especialmente quando:  
II - a parceria decorrer de transferência para organização da sociedade civil que esteja autorizada em lei na qual seja identificada expressamente a entidade beneficiária, inclusive quando se tratar da subvenção prevista no inciso I do § 3º do art. 12 da

Lei nº 4.320, de 17 de março de 1964, observado o disposto no art. 26, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Logo, verifica-se que o dispositivo legal acima transcrito se aplica à situação presente, uma vez que a Emenda Parlamentar, relativa à Lei Estadual nº 19.397/2017, publicada no Diário Oficial do Estado nº 10.094, de 22 de dezembro de 2017, e registrada sob protocolo nº 553, estabelece a ACRIDAS como destinatária direta do recurso, no valor de R\$ 50.000,00 (cinquenta mil reais), para aquisição de veículo.

Propõem-se a presente parceria, por meio da formalização de Termo de Fomento entre a Administração Pública e a ACRIDAS, por inexigibilidade de chamamento público, visando à execução de ações destinadas ao atendimento de crianças e adolescentes.

Portanto, com fundamento nos artigos 29 e 31, da Lei Federal nº 13.019/2014, à vista dos pareceres técnico e jurídico, julgo que o caso em apreço se coaduna à hipótese de inexigibilidade de chamamento público.

Nos termos do § 2º do art. 32, da Lei Federal nº 13.019/2014, admite-se a impugnação da presente justificativa, que deverá ser apresentada no prazo de cinco dias a contar da publicação deste termo.

Publique-se de acordo com a legislação vigente.

Curitiba, 28 de setembro de 2018.



Letícia Codagnone F. Raymundo  
**Secretária de Estado da Família  
e Desenvolvimento Social**  
*em exercício*